

PARECER Nº 999/10 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 059/10.

De autoria do nobre Vereador Atílio Francisco, o presente projeto de lei dispõe sobre elementos a serem considerados na política municipal de valorização do verde e de preservação do meio ambiente por meio do estímulo à adoção dos "muros verdes" e das "paredes verdes", e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor ressalta que os muros e paredes verdes constituem soluções sustentáveis que qualificam o meio ambiente e a paisagem urbana, além de reduzir em cerca de 30% os gastos com o consumo de energia elétrica.

Amparada pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e pelo artigo 13, incisos I, II e XIV, da Lei Orgânica do Município, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto. Entretanto, apresenta substitutivo a fim de evitar que a propositura incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Segundo matéria publicada na edição nº 247 da revista Superinteressante, os pesquisadores Phillip Jones, Diretor da Escola Welsh de Arquitetura, e a Arquiteta Eleftheria Alexandri, da Universidade Cardiff, situada no País de Gales, elaboraram estudo que englobou nove metrópoles, demonstrando a importância do uso da vegetação como revestimento de coberturas e paredes. Eles constataram, através deste estudo, que se todos os edifícios adotassem a cobertura vegetal haveria uma diminuição da temperatura.

Ainda segundo Jones, a queda da temperatura ocorre primeiramente porque a vegetação absorve menos calor do que o concreto e, com isso, aquece menos o ar à sua volta. Além disso, a transpiração da vegetação aumenta a umidade do ar, reduzindo também a temperatura.

Com a redução da temperatura, haverá diminuição no consumo de energia, principalmente nas regiões mais quentes, conseqüentemente será emitido menos poluentes, o que contribuirá para amenizar o aquecimento global e suas conseqüências nocivas.

Desta forma, esta Comissão, no que lhe compete analisar, se manifesta favorável ao Projeto de Lei nº 059/10, na forma de substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa com a finalidade de adequar o texto aos aspectos técnicos pertinentes à matéria.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 059/10.

Dispõe sobre elementos a serem considerados na política municipal de valorização do verde e de preservação do meio ambiente por meio do estímulo à adoção dos "muros verdes" e das "paredes verdes", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, em sua política de valorização do verde e de preservação do meio ambiente estimulará a adoção pelos particulares e, sempre que possível, pela própria Administração, dos "muros e das paredes verdes", também conhecidos como "muros e paredes vivos".

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se "muros e paredes verdes", a cobertura vegetal implantada sobre muros e paredes externas de edificações, providos de impermeabilização, drenagem e tratamento paisagístico, capaz de contribuir para a redução da demanda de energia e melhorar o microclima através da fotossíntese.

§2º Os "muros e as paredes verdes" deverão ser constituídos por vegetação adequada ao local de plantio, resistente às mudanças súbitas de temperatura, de preferência com espécies nativas que exijam pouca manutenção e dispensem

irrigação intensiva, evitando, desta forma, o acúmulo de água, de modo a não servir como criadouro de mosquitos.

§3º A área de solo destinada ao plantio da vegetação de "muros e paredes verdes" será considerada como área permeável.

§4º O Poder Público Municipal se empenhará para orientar a população sobre a adoção dos muros e das paredes verdes e sobre as exigências construtivas específicas estabelecidas na legislação municipal pertinente.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 25/08/10

Domingos Dissei – Presidente – DEM

José Police Neto – PSDB

Mara Gabrili – PSDB

Paulo Frange - Relator – PTB

Police Neto – PSDB

Toninho Paiva - PR